



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 888/2025**

Processo Número: **32792/2025** | Data do Protocolo: 27/08/2025 18:43:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320033003900340039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a implantação de políticas públicas para buscas de pessoas desaparecidas no âmbito do estado de São Paulo e determina demais providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DETERMINA:

**Artigo 1º** - A presente lei visa instituir políticas públicas voltadas à promoção de buscas por pessoas desaparecidas e a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas no âmbito do estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Para o efeito desta lei, considera-se desaparecida toda pessoa humana cujo paradeiro seja desconhecido, não importando a causa deste desaparecimento.

**Artigo 3º** - Do acionamento originado em decorrência de notícia de desaparecimento, a Polícia Militar iniciará, dentro das condições necessárias, a imediata procura pela pessoa desaparecida no entorno do local onde vista pela última vez, salvo se passadas mais de 8 horas entre o desaparecimento e a comunicação da ocorrência.

**Parágrafo único.** A atenção deverá ser redobrada quando a pessoa desaparecida for pessoa idosa, enferma, portadora de deficiência e criança menor de 14 anos.

**Artigo 4º** - Fica autorizado o Poder Público a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, no âmbito de nosso estado, que deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do desaparecido e sua alcunha, se houver;
- II - RG e CPF do desaparecido;
- III - Fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens da pessoa desaparecida;
- III - Descrição de suas características pessoais, tais como a data de nascimento, idade atual, cor, sexo e nome dos genitores;
- IV - Orientação sexual e ou identidade de gênero;
- V - Características corporais compreendidas pela altura, peso aproximado, tamanho de calçado, cor, tipo e tamanho dos cabelos, bem como descrição de tatuagem, deficiência, próteses e cicatrizes, se houver;
- VI - Local de desaparecimento bem como o último local onde a pessoa foi vista;
- VII - Data do desaparecimento;
- VIII - Vestimenta e pertences pessoais a que a pessoa estaria utilizando quando do desaparecimento;
- IX - Piercings e demais adornos, se houver;





X - Dados do aparelho celular, tais como marca, modelo, IMEI do aparelho, número(s) da(s) linha(s) e operadora, se o aparelho no momento do desaparecimento estiver com a pessoa desaparecida;

XI - Informações acerca de cartões/bilhete de uso em transportes públicos se houver;

XII - Informação sobre veículo, tais como marca, modelo, cor, placas se o mesmo estiver relacionado ao desaparecimento;

XIII - Descrição acerca dos motivos para o desaparecimento se houver;

XIV - Cópia do Boletim de ocorrência acerca do desaparecimento;

XV - Nome completo, grau de parentesco e contatos da pessoa responsável pelas informações.

**Parágrafo único.** Havendo suspeitas de que pessoas desaparecidas em outros estados estejam em solo paulista, esta deverá constar no cadastro previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 5º** - O cadastro descrito no artigo anterior será gerido e de responsabilidade do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, devendo a entrada de dados e informações serem compartilhadas pelas seguintes entidades:

I - Polícia Civil;

II - Secretaria de Segurança Pública de outros estados nos casos previstos no parágrafo único do artigo 4º;

III - Polícia Militar;

IV - Ministério Público do Estado de São Paulo;

V - Prefeituras Municipais no âmbito do Estado de São Paulo, através dos respectivos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, o Centro de Referência Especializado de assistência social – CREAS, bem como as inspetorias das Guardas Municipais, nos municípios que a possuir;

VI - Prefeituras Municipais no âmbito do Estado de São Paulo, através de serviços municipais voltados ao acolhimento de pessoas e familiares de pessoas desaparecidas;

VII - Instituto Médico Legal de suas respectivas comarcas;

VIII - Serviço de Verificação de Óbito de suas respectivas comarcas;

IX - Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo;

X - Hospitais de urgência de âmbito municipal e estadual;

XI - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em seus respectivos municípios;

XII - Organizações Não Governamentais previamente cadastradas e que possuem atendimento e acolhimento aos familiares de pessoas desaparecidas;

XIII - Organizações Não Governamentais previamente cadastradas e que atendam pessoas em situação de rua;

XIV - Entidades governamentais e não governamentais que atendam e forneçam acolhimento a pessoas com dependência química;

XV - Conselho Tutelar dos respectivos municípios quando se tratar de indivíduos menores encontrados sem a devida identificação e que estejam em seu poder.

**Parágrafo único.** Os dados do sistema deverão constar no respectivo prontuário relativo ao cadastro de RG da pessoa desaparecida junto ao IIRGD, devendo ser utilizada inteligência artificial para o





cruzamento das informações provenientes dos dados indicados no artigo 7º.

**Artigo 6º** - Após a elaboração de Boletim de Ocorrência pela autoridade policial, esta imediatamente incluirá no respectivo banco de dados previsto no artigo 4º desta lei, criando-se a demanda por busca de desaparecidos no respectivo sistema.

**§ 1º.** Nos casos de encontro de indivíduos desaparecidos, esta será incluída no respectivo banco de dados com as informações do encontro, bem como o boletim de ocorrência atinente ao mesmo, encerrando-se o expediente de busca.

**§ 2º.** A criação de demandas por procura de pessoas desaparecidas previstas no caput deste artigo poderá ser exercida também pelas entidades relacionadas nos incisos II, III, IV, VI e XII do artigo 5º, devendo informar a autoridade policial local sobre a inclusão do respectivo cadastro.

**Artigo 7º** - Quando do atendimento de pessoas sem identificação pelas entidades relacionadas no artigo 5º, as mesmas deverão incluir no respectivo banco de dados constando os seguintes informações:

- I - A unidade/entidade a qual está prestando as informações;
- II - O nome do responsável pelo cadastro, com seu fácil contato;
- III - A data e hora do encontro do indivíduo, bem como a do cadastramento;
- IV - Gênero do indivíduo;
- V - Características de orientação sexual aparente e ou identidade de gênero, se for necessário;
- VI - Idade ou idade aproximada;
- VII - Nome completo ou alcunha, caso o indivíduo possa prestar estas informações;
- VIII - Dados de RG, CPF e outros documentos caso o indivíduo possa prestar estas informações;
- IX - Dados sobre familiares, caso o indivíduo possa prestar estas informações;
- X - Informações sobre local de residência, trabalho, caso o indivíduo possa prestar estas informações;
- XI - Cor da pele;
- XII - Estatura e tamanho do calçado;
- XIII - Cor dos cabelos e suas características;
- XIV - Peso aproximado;
- XV - Marcas de nascença, cicatrizes e próteses, se houver;
- XVI - Tatuagens se houver com suas respectivas características, bem como o local em que se encontra;
- XVII - Piercings e demais adornos, se houver;
- XVIII - Características acerca de seu vestuário;
- XIX - Demais características que possam contribuir na identificação do indivíduo;





XX - Relatório pormenorizado do atendimento a pessoa sem a identificação, informando o local em que foi encontrado, em quais condições e se for o caso a identificação das pessoas que o encontraram.

§ 1º. Com exceção do inciso IV deste artigo, as características podem ser registradas por meio fotográfico ou imagens de vídeos.

§ 2º. Comporá o banco de dados informações provenientes de exame datiloscópico, ou perícia datiloscópica, bem como exames com intuito de confronto de DNA.

**Artigo 8º** - Serão criadas plataformas digitais, por meio de site e aplicativo para uso em celulares, com o objetivo de viabilizar o cadastro decorrente desta lei.

**Artigo 9º** - As informações de cadastro de pessoas desaparecidas, bem como informações acerca de pessoas encontradas sem identificação será de livre acesso à população, mediante plataformas previstas no artigo anterior, obedecendo às ressalvas previstas em lei.

§ 1º. As imagens relativas ao respectivo cadastro, ressalvados a de cadáveres, provenientes das entidades previstas nos incisos VII, VIII e IX do artigo 5º acompanharão os preceitos do caput deste artigo, podendo, contudo a divulgação de imagens de vestuário e objetos com eles encontrados.

§ 2º. Serão disponibilizados canais de comunicação à população com objetivo de informar paradeiro de pessoa desaparecida, bem como informação de pessoas encontradas sem identificação.

§ 3º. Os canais de comunicação previstos no parágrafo anterior também terão como objetivo transmitir informações e procedimentos em caso de desaparecimento de pessoas, bem como a de encontro de pessoas sem identificação.

**Artigo 10º** - O Poder Público Estadual promoverá parcerias e convênios junto aos municípios, entidades governamentais e não governamentais, bem como a outros estados, o governo federal e a Justiça Eleitoral no sentido de fomentar a presente lei.

**Artigo 11º** - Fica autorizado o Poder Público Estadual em implementar programas de atendimento psicossocial e jurídico à família de pessoas desaparecidas, por meio do Centro de Referência e apoio a Vítima – CRAVI, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

**Artigo 12º** - Fica autorizada a divulgação de pessoas desaparecidas, bem como as plataformas digitais provenientes desta lei em sites governamentais, em mídias impressas, mídias eletrônicas em terminais de ônibus, estações de trens e metrô, bem como em monitores de mídia para conteúdo informativo e publicitário nas plataformas e no interior dos vagões e ônibus no âmbito de nosso estado.

**Artigo 13º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, bem como recursos provenientes do Fundo Estadual de Segurança Pública e do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei 17.219 de 29 de novembro de 2019, se for necessário.





**Artigo 14º** -Esta lei entrará em vigor 180 dias da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

## JUSTIFICATIVA

Infelizmente o desaparecimento de pessoas é mais comum do que a nossa sociedade imagina. Segundo ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 203 pessoas desaparecem em nosso país a cada 24 horas. Em 2024, foram notificados cerca de 66 mil pessoas desaparecidas no país, deste número, 20 mil eram crianças e adolescentes. Nos primeiros três meses de 2025, foram notificados quase 13 mil pessoas desaparecidas.

São Paulo é o estado onde mais há a ocorrência de desaparecimento de pessoas, tendo atualmente 16.795 casos. Somente na Capital Paulista, aproximadamente 20 pessoas desaparecem todos os dias; de janeiro e junho deste ano, foram contabilizados 3.527 casos. Deste número, 2679 foram encontradas e retornaram às suas famílias.

As ocorrências de desaparecimento de pessoas causam enorme sofrimento às famílias do desaparecido. Traz ao mesmo tempo a sensação de perda, angústia, dor com a sensação de esperança de encontrar o ente desaparecido.

Há enorme esforço por parte do poder público, bem como de entidades não governamentais acerca deste tema, com a implantação de inúmeros cadastros de desaparecidos, porém os cadastros não se comunicam entre si, provocando desencontros de informações. Há casos, por exemplo, de pessoa desaparecida, registrada no município de São Paulo e que foi encontrada em outro município distante, sem vida e em estado de decomposição que inviabiliza a sua identificação e que desta forma foram enterradas como indigentes. Há casos em que familiares procuram por seu ente querido e o mesmo encontra-se internado, sem a devida identificação em hospital, em outro município.

O projeto de lei em epígrafe visa proporcionar protocolo de busca imediata, pela Polícia Militar em casos recentes de pessoas desaparecidas, sendo reforçado quando o desaparecido se tratar pessoa idosa, menor de 14 anos, pessoa enferma e portadora de deficiência. Visa também proporcionar atendimento psicossocial e jurídico aos familiares de pessoas desaparecidas, primeiro para assegurar o fortalecimento psicológico destas pessoas, inclusive para poder superar possíveis lutos, bem como de assistência social no sentido de garantir direitos; segundo o apoio jurídico com o objetivo de proporcionar e reforçar as buscas pelo desaparecido.

Visa também criar um banco de dados estadual com o objetivo de cadastrar pessoas que estejam desaparecidas, bem como pessoas que forem encontradas sem a devida identificação. Cadastro este que será de competência do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, entidade esta responsável pela emissão dos documentos de identidades – RGs em nosso estado. A entidade também detém as informações acerca do processo datiloscópico, o que facilitará o processo de identificação de pessoas encontrada sem identificação, bem como em processo de identificação de cadáveres que podem ser confrontadas com o presente banco de dados.

Este banco de dados a priori é alimentado pela Autoridade Policial, no momento da elaboração do boletim de ocorrência de desaparecido, criando-se desta forma o expediente de busca pelo desaparecido. A criação deste expediente poderá ser realizada também por outros órgãos, como a Polícia Militar, o Ministério Público e Entidades Não Governamentais e Governamentais que atendam familiares de pessoas desaparecidas. Tem como finalidade também a alimentação de informação por entidades que atendam indivíduos sem identificação, tais como hospitais de urgência, municípios por meio da Guarda Municipal e centros de acolhimentos de assistência social, pelos IMLs, SVOs, por exemplo. Visa o cruzamento de todos os dados por meio de inteligência artificial com o objetivo de promover o encontro tanto da pessoa desaparecida bem como de identificar o indivíduo encontrado com vida ou sem e que





esteja sem identificação.

O banco de dados será aberto para consulta para que a população possa ter acesso e desta forma possa contribuir na localização do desaparecido.

Por fim visa também à divulgação não somente de pessoas desaparecidas bem como a plataforma digital proveniente desta lei para que a nossa sociedade tenha acesso ao respectivo serviço.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões em,

**Marcio Nakashima - PDT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350031003400380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **27/08/2025 18:36**

Checksum: **16693ED7C7B31FD1B72A600CFEB89B846FF88526C1ECCDB11DABBB64A77ACD07**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

*Dispõe sobre a implantação de políticas públicas para buscas de pessoas desaparecidas no âmbito do estado de São Paulo e determina demais providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DETERMINA:

**Artigo 1º** - A presente lei visa instituir políticas públicas voltadas à promoção de buscas por pessoas desaparecidas e a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas no âmbito do estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Para o efeito desta lei, considera-se desaparecida toda pessoa humana cujo paradeiro seja desconhecido, não importando a causa deste desaparecimento.

**Artigo 3º** - Do acionamento originado em decorrência de notícia de desaparecimento, a Polícia Militar iniciará, dentro das condições necessárias, a imediata procura pela pessoa desaparecida no entorno do local onde vista pela última vez, salvo se passadas mais de 8 horas entre o desaparecimento e a comunicação da ocorrência.

**Parágrafo único.** A atenção deverá ser redobrada quando a pessoa desaparecida for pessoa idosa, enferma, portadora de deficiência e criança menor de 14 anos.

**Artigo 4º** - Fica autorizado o Poder Público a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, no âmbito de nosso estado, que deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do desaparecido e sua alcunha, se houver;
- II - RG e CPF do desaparecido;
- III - Fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens da pessoa desaparecida;
- III - Descrição de suas características pessoais, tais como a data de nascimento, idade atual, cor, sexo e nome dos genitores;
- IV - Orientação sexual e ou identidade de gênero;
- V - Características corporais compreendidas pela altura, peso aproximado, tamanho de calçado, cor, tipo e tamanho dos cabelos, bem como descrição de tatuagem, deficiência, próteses e cicatriz, se houver;



VI - Local de desaparecimento bem como o último local onde a pessoa foi vista;

VII - Data do desaparecimento;

VIII - Vestimenta e pertences pessoais a que a pessoa estaria utilizando quando do desaparecimento;

IX - Piercings e demais adornos, se houver;

X - Dados do aparelho celular, tais como marca, modelo, IMEI do aparelho, número(s) da(s) linha(s) e operadora, se o aparelho no momento do desaparecimento estiver com a pessoa desaparecida;

XI - Informações acerca de cartões/bilhete de uso em transportes públicos se houver;

XII - Informação sobre veículo, tais como marca, modelo, cor, placas se o mesmo estiver relacionado ao desaparecimento;

XIII - Descrição acerca dos motivos para o desaparecimento se houver;

XIV - Cópia do Boletim de ocorrência acerca do desaparecimento;

XV - Nome completo, grau de parentesco e contatos da pessoa responsável pelas informações.

**Parágrafo único.** Havendo suspeitas de que pessoas desaparecidas em outros estados estejam em solo paulista, esta deverá constar no cadastro previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 5º** - O cadastro descrito no artigo anterior será gerido e de responsabilidade do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, devendo a entrada de dados e informações serem compartilhadas pelas seguintes entidades:

I - Polícia Civil;

II - Secretaria de Segurança Pública de outros estados nos casos previstos no parágrafo único do artigo 4º;

III - Polícia Militar;

IV - Ministério Público do Estado de São Paulo;

V - Prefeituras Municipais no âmbito do Estado de São Paulo, através dos respectivos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, o Centro de Referência Especializado de assistência social – CREAS, bem como as inspetorias das Guardas Municipais, nos municípios que a possuir;

VI - Prefeituras Municipais no âmbito do Estado de São Paulo, através de serviços municipais voltados ao acolhimento de pessoas e familiares de pessoas desaparecidas;

VII - Instituto Médico Legal de suas respectivas comarcas;

VIII - Serviço de Verificação de Óbito de suas respectivas comarcas;

IX - Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo;

X - Hospitais de urgência de âmbito municipal e estadual;



XI - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em seus respectivos municípios;

XII - Organizações Não Governamentais previamente cadastradas e que possuem atendimento e acolhimento aos familiares de pessoas desaparecidas;

XIII - Organizações Não Governamentais previamente cadastradas e que atendam pessoas em situação de rua;

XIV - Entidades governamentais e não governamentais que atendam e forneçam acolhimento a pessoas com dependência química;

XV - Conselho Tutelar dos respectivos municípios quando se tratar de indivíduos menores encontrados sem a devida identificação e que estejam em seu poder.

**Parágrafo único.** Os dados do sistema deverão constar no respectivo prontuário relativo ao cadastro de RG da pessoa desaparecida junto ao IIRGD, devendo ser utilizada inteligência artificial para o cruzamento das informações provenientes dos dados indicados no artigo 7º.

**Artigo 6º** - Após a elaboração de Boletim de Ocorrência pela autoridade policial, esta imediatamente incluirá no respectivo banco de dados previsto no artigo 4º desta lei, criando-se a demanda por busca de desaparecidos no respectivo sistema.

**§ 1º.** Nos casos de encontro de indivíduos desaparecidos, esta será incluída no respectivo banco de dados com as informações do encontro, bem como o boletim de ocorrência atinente ao mesmo, encerrando-se o expediente de busca.

**§ 2º.** A criação de demandas por procura de pessoas desaparecidas previstas no caput deste artigo poderá ser exercida também pelas entidades relacionadas nos incisos II, III, IV, VI e XII do artigo 5º, devendo informar a autoridade policial local sobre a inclusão do respectivo cadastro.

**Artigo 7º** - Quando do atendimento de pessoas sem identificação pelas entidades relacionadas no artigo 5º, as mesmas deverão incluir no respectivo banco de dados constando os seguintes informações:

I - A unidade/entidade a qual está prestando as informações;

II - O nome do responsável pelo cadastro, com seu fácil contato;

III - A data e hora do encontro do indivíduo, bem como a do cadastramento;

IV - Gênero do indivíduo;

V - Características de orientação sexual aparente e ou identidade de gênero, se for necessário;

VI - Idade ou idade aproximada;

VII - Nome completo ou alcunha, caso o indivíduo possa prestar estas informações;



VIII -Dados de RG, CPF e outros documentos caso o indivíduo possa prestar estas informações;

IX - Dados sobre familiares, caso o indivíduo possa prestar estas informações;

X - Informações sobre local de residência, trabalho, caso o indivíduo possa prestar estas informações;

XI - Cor da pele;

XII - Estatura e tamanho do calçado;

XIII - Cor dos cabelos e suas características;

XIV - Peso aproximado;

XV - Marcas de nascença, cicatrizes e próteses, se houver;

XVI - Tatuagens se houver com suas respectivas características, bem como o local em que se encontra;

XVII - Piercings e demais adornos, se houver;

XVIII - Características acerca de seu vestuário;

XIX - Demais características que possam contribuir na identificação do indivíduo;

XX - Relatório pormenorizado do atendimento a pessoa sem a identificação, informando o local em que foi encontrado, em quais condições e se for o caso a identificação das pessoas que o encontraram.

**§ 1º.** Com exceção do inciso IV deste artigo, as características podem ser registradas por meio fotográfico ou imagens de vídeos.

**§2º.** Comporá o banco de dados informações provenientes de exame datiloscópico, ou perícia datiloscópica, bem como exames com intuito de confronto de DNA.

**Artigo 8º** - Serão criadas plataformas digitais, por meio de site e aplicativo para uso em celulares, com o objetivo de viabilizar o cadastro decorrente desta lei.

**Artigo 9º** - As informações de cadastro de pessoas desaparecidas, bem como informações acerca de pessoas encontradas sem identificação será de livre acesso à população, mediante plataformas previstas no artigo anterior, obedecendo às ressalvas previstas em lei.

**§ 1º.** As imagens relativas ao respectivo cadastro, ressalvados a de cadáveres, provenientes das entidades previstas nos incisos VII, VIII e IX do artigo 5º acompanharão os preceitos do caput deste artigo, podendo, contudo a divulgação de imagens de vestuário e objetos com eles encontrados.

**§ 2º.** Serão disponibilizados canais de comunicação à população com objetivo de informar paradeiro de pessoa desaparecida, bem como informação de pessoas encontradas sem identificação.



**§ 3º.** Os canais de comunicação previstos no parágrafo anterior também terão como objetivo transmitir informações e procedimentos em caso de desaparecimento de pessoas, bem como a de encontro de pessoas sem identificação.

**Artigo 10º** - O Poder Público Estadual promoverá parcerias e convênios junto aos municípios, entidades governamentais e não governamentais, bem como a outros estados, o governo federal e a Justiça Eleitoral no sentido de fomentar a presente lei.

**Artigo 11º** - Fica autorizado o Poder Público Estadual em implementar programas de atendimento psicossocial e jurídico à família de pessoas desaparecidas, por meio do Centro de Referência e apoio a Vítima – CRAVI, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

**Artigo 12º** - Fica autorizada a divulgação de pessoas desaparecidas, bem como as plataformas digitais provenientes desta lei em sites governamentais, em mídias impressas, mídias eletrônicas em terminais de ônibus, estações de trens e metrô, bem como em monitores de mídia para conteúdo informativo e publicitário nas plataformas e no interior dos vagões e ônibus no âmbito de nosso estado.

**Artigo 13º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, bem como recursos provenientes do Fundo Estadual de Segurança Pública e do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei 17.219 de 29 de novembro de 2019, se for necessário.

**Artigo 14º** -Esta lei entrará em vigor 180 dias da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

## JUSTIFICATIVA

Infelizmente o desaparecimento de pessoas é mais comum do que a nossa sociedade imagina. Segundo ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 203 pessoas desaparecem em nosso país a cada 24 horas. Em 2024, foram notificados cerca de 66 mil pessoas desaparecidas no país, deste número, 20 mil eram crianças e adolescentes. Nos primeiros três meses de 2025, foram notificados quase 13 mil pessoas desaparecidas.

São Paulo é o estado onde mais há a ocorrência de desaparecimento de pessoas, tendo atualmente 16.795 casos. Somente na Capital Paulista, aproximadamente 20 pessoas



desaparecem todos os dias; de janeiro e junho deste ano, foram contabilizados 3.527 casos. Deste número, 2679 foram encontradas e retornaram às suas famílias.

As ocorrências de desaparecimento de pessoas causam enorme sofrimento às famílias do desaparecido. Traz ao mesmo tempo a sensação de perda, angústia, dor com a sensação de esperança de encontrar o ente desaparecido.

Há enorme esforço por parte do poder público, bem como de entidades não governamentais acerca deste tema, com a implantação de inúmeros cadastros de desaparecidos, porém os cadastros não se comunicam entre si, provocando desencontros de informações. Há casos, por exemplo, de pessoa desaparecida, registrada no município de São Paulo e que foi encontrada em outro município distante, sem vida e em estado de decomposição que inviabiliza a sua identificação e que desta forma foram enterradas como indigentes. Há casos em que familiares procuram por seu ente querido e o mesmo encontra-se internado, sem a devida identificação em hospital, em outro município.

O projeto de lei em epígrafe visa proporcionar protocolo de busca imediata, pela Polícia Militar em casos recentes de pessoas desaparecidas, sendo reforçado quando o desaparecido se tratar pessoa idosa, menor de 14 anos, pessoa enferma e portadora de deficiência. Visa também proporcionar atendimento psicossocial e jurídico aos familiares de pessoas desaparecidas, primeiro para assegurar o fortalecimento psicológico destas pessoas, inclusive para poder superar possíveis lutos, bem como de assistência social no sentido de garantir direitos; segundo o apoio jurídico com o objetivo de proporcionar e reforçar as buscas pelo desaparecido.

Visa também criar um banco de dados estadual com o objetivo de cadastrar pessoas que estejam desaparecidas, bem como pessoas que forem encontradas sem a devida identificação. Cadastro este que será de competência do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, entidade esta responsável pela emissão dos documentos de identidades – RGs em nosso estado. A entidade também detém as informações acerca do processo datiloscópico, o que facilitará o processo de identificação de pessoas encontrada sem identificação, bem como em processo de identificação de cadáveres que podem ser confrontadas com o presente banco de dados.

Este banco de dados a priori é alimentado pela Autoridade Policial, no momento da elaboração do boletim de ocorrência de desaparecido, criando-se desta forma o expediente de busca pelo desaparecido. A criação deste expediente poderá ser realizada também por outros órgãos, como a Polícia Militar, o Ministério Público e Entidades Não Governamentais e Governamentais que atendam familiares de pessoas desaparecidas. Tem como finalidade também a alimentação de informação por entidades que atendam indivíduos sem identificação, tais como hospitais de urgência, municípios por meio da Guarda Municipal e centros de acolhimentos de assistência social, pelos IMLs, SVOs, por exemplo. Visa o cruzamento de todos os dados por meio de inteligência artificial com o objetivo de promover o encontro tanto da pessoa desaparecida bem como de identificar o indivíduo encontrado com vida ou sem e que esteja sem identificação.

O banco de dados será aberto para consulta para que a população possa ter acesso e desta forma possa contribuir na localização do desaparecido.



Por fim visa também à divulgação não somente de pessoas desaparecidas bem como a plataforma digital proveniente desta lei para que a nossa sociedade tenha acesso ao respectivo serviço.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões em,

Deputado Márcio Nakashima PDT-SP

